



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007197-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados STEPHANI MELLO TREZZA MEIRELLES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DEISE MELLO MEDEIROS TREZZA MEIRELES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007197-35.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Stephani Mello Trezza Meireles (menor repres.)

Voto nº 48.598

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DE VALORES. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao bloqueio de valores em fase de cumprimento provisório de sentença em ação de obrigações de fazer, autorizando o levantamento de valores pela credora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de rediscussão da aplicação de multa diária e (ii) a necessidade de prestação de caução para levantamento de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As astreintes têm carácter inibitório, referindo-se ao cumprimento da obrigação específica, não cabendo rediscussão da multa nos autos principais.

4. A penhora on-line é instrumento eficaz para a celeridade de eficiência da jurisdição, fundamentada no art. 835, inciso I, do CPC, e não ofende o princípio da menor onerosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. As astreintes visam o cumprimento das obrigações específicas. 2. A penhora on-line é válida e eficaz para garantir a execução.

Legislação Citada: CPC, art. 536, §1º; art. 835, inciso I; art. 854; art. 520, inciso IV; art. 521.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 332.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 111, complementada às fls. 119, que, em fase de cumprimento provisório de sentença em ação de obrigação de fazer, rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores, sendo indevida a rediscussão da aplicação de multa, e autorizou o levantamento de valores pela credora agravada (processo nº 0042587-28.2023.8.26.0100 - 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital).

Em busca de reforma, sustenta a agravante o cumprimento da obrigação; alternativamente, a necessidade de redução da multa, bem como que a agravada deverá prestar caução idônea e suficiente, para o levantamento dos valores depositados em juízo.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido tão somente para impedir para impedir o levantamento pela agravada de quaisquer valores depositados em juízo - fls. 27/28.

Contraminuta - fls. 32/42.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A agravada ajuizou cumprimento provisório da sentença no tocante à multa diária aplicada pelo descumprimento da ré à ordem judicial de autorização do tratamento cirúrgico pleiteado.

Intimada para pagamento – r. decisão de fls. 25 (autos da ação de origem), Notre Dame Intermédica Saúde S/A apresentou impugnação - fls. 43/56 (autos da ação de origem).

O incidente foi rejeitado, por não caber rediscussão da aplicação da multa nos autos da ação principal – r. decisão de fls. 57 dos autos de origem.

Apresentado pedido de majoração da multa pela parte agravada em razão do descumprimento reiterado pela agravante, o que foi

afastado, deferindo o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da agravante – r. decisão de fls. 76/77 dos autos de origem.

Apresentado novo incidente de impugnação ao bloqueio pela agravante, por inexigibilidade da multa e por não haver caução idônea para a garantia; alternativamente, pela redução da multa.

O incidente foi rejeitado, autorizado o levantamento dos valores depositados em Juízo – r. decisão de fls. 111 dos autos de origem.

Daí o presente agravo.

Pois bem.

As *astreintes* constituem técnica de tutela coercitiva, que tem por objetivo pressionar a ré a cumprir a ordem judicial, pressão que acaba por ser exercida através de ameaça ao seu patrimônio, mediante a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

“... o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada.

O Código prevê, expressamente, a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer. Essa multa será aquela prevista na sentença condenatória e, se omissa, a que for arbitrada durante o cumprimento da condenação (art. 536, §1º, correspondente ao CPC/1973, art. 461, §5º). (...) A imposição, bem como a exigibilidade da multa pressupõem ser factível o cumprimento da obrigação em sua forma originária. Comprovada a impossibilidade da realização da prestação 'in natura', mesmo por culpa do devedor, não terá mais cabimento a exigência da multa coercitiva. Sua finalidade não é, na verdade, punir, mas basicamente obter a prestação específica. Se isso é inviável, tem o credor de contentar-se com o equivalente econômico (perdas e danos). No entanto, se essa inviabilidade foi superveniente à imposição da multa diária, a vigência da medida

prevalecerá até o momento do fato que impossibilitou a prestação originária.”

(Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2016, 47ª ed., vol. III, p. 413/414).

O escopo das *astreintes* não é obrigar a executada a pagar a multa, mas obrigá-la a cumprir a obrigação na forma específica.

A multa, portanto, tem caráter meramente inibitório e deve ser fixada em valor suficiente para que a parte cumpra voluntariamente a obrigação.

Verifica-se que o valor total da multa já foi bem fixado pelo douto magistrado *a quo* de forma a melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a notícia de descumprimento da obrigação pela agravante, pois não comprovado até o momento que foi cumprido na forma exigida.

Eventual redução ainda maior certamente retiraria as finalidades punitiva e pedagógica dessa verba.

E a penhora *on-line* constitui um importante instrumento para a celeridade de eficiência da jurisdição, encontrando fundamento no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tanto é assim que o art. 854, do NCPC estabelece: ***“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”***

A utilização do convênio BACEN-JUD que antes constituía exceção, passou a ser regra.

E ***“Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente”*** (STJ-3ª Turma, REsp 332.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).

Passo a análise da questão relativa ao levantamento de valores.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

Na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

De outra parte, os atos de execução correm por iniciativa e responsabilidade da parte exequente.

Assim, em caso de reforma da r. sentença, estará a recorrida obrigada a reparar os prejuízos que causar à executada.

Nesse sentido, dispõe o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015: *“o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”*.

Entretanto, a prestação da caução pode ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 521 do Estatuto processual civil:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: e Processo Civil.

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação."

Assim, diante da situação de necessidade da credora, que até o momento não obteve o cumprimento da obrigação exigida da ré agravante, e pela não exigência da prestação de caução, a execução deve ter seu regular prosseguimento, mantido o deferimento de levantamento dos valores pela parte exequente.

Ante o exposto, cassada a liminar, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente